

A. I. Nº - 276473.1205/00-8
AUTUADO - VENTURIM COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - ROSAMARIA BARREIROS FERNANDEZ
ORIGEM - INFAC TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNETE - 25.06.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0199-01/02

EMENTA. ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, no exercício de 1996, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação exigível. Autuado comprova em parte as diferenças apontadas. Infração parcialmente subsistente. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo dos estoques, no exercício de 1997, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Revisão reduz a infração apontada. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/12/00, reclama imposto no valor de R\$4.737,01, em razão de:

- 1) falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saída de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas em valor superior ao das saídas omitidas no mesmo período, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das entradas omitidas. Exercício de 1996, no valor de R\$2.494,93;
- 2) falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saída de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja o das saídas tributáveis, no exercício de 1997, no valor de R\$2.242,78.

Anexados os demonstrativos dos levantamentos dos estoques, às fls. 8 a 112, e cópia xerográfica do livro Registro de Inventário, às fls. 113 a 150.

O autuado, às fls. 152 a 161, apresenta defesa alegando que existe uma série de equívocos cometidos pela autuante que descharacterizam parcialmente a autuação, conforme a seguir:

Da infração 1:

- a) no item bicicleta brisa aro 20 – a nota fiscal de entrada nº 322.604 se refere a 4 unidades tendo sido considerado, no levantamento, somente 3 unidades. O total das entradas passa de 25 para 26 unidades. Assim, o valor a ser deduzido da base de cálculo neste item é de R\$91,95;
- b) no item bicicleta barra circular F1 – incluiu erroneamente a nota fiscal de saída de nº 003041 (bicicleta tropical F1), o que resultou num total de saída de 82 unidades quando o correto é de 81 unidades. No valor da base de cálculo deve ser deduzido R\$82,33;
- c) no item fogão diplomata 6 bocas MI AL TG LF ES – não foi considerada a nota fiscal de entrada nº 126063, passando de 4 unidade para 6 unidades o total das entradas do produto. O valor a ser deduzido da base de cálculo é de R\$582,62;
- d) no item fogão princípio 95 127 – ref. 850 – considerou erroneamente as notas fiscais de saídas de nºs 001287, 001672 e 001817, já que não são as mesmas mercadorias constantes das notas fiscais de entradas nºs 31088, 7694, 6174 e 62900, totalizando 14 unidades. Diz que o correto é considerar somente as notas fiscais de saídas de nºs 002667 e 003262. O valor a ser deduzido da base de cálculo é de R\$551,85;
- e) no item fogão gol super 06 bocas MI LF – considerou erroneamente a entrada de 6 unidades, nota fiscal nº 077.473, uma vez que são 7 unidades. Também não considerou a nota fiscal nº 004.259, num total de 8 unidades. Como o acerto através destas notas a diferença que era de 8 unidades passou a ser de 1 unidade. O valor a ser deduzido da base de cálculo é de R\$1.375,76;
- f) no item fogão vedete 4 bocas MI AL VF – consignou o estoque inicial de 1996 como sendo zero, quando o correto é 2 unidades como se vê à fl. 37 do livro Registro de Inventário. O valor a ser deduzido da base de cálculo é de R\$246,80;
- g) no item fogão vedete 4 bocas MI LF ES – consignou o estoque inicial de 1996 como sendo zero, quando o correto é 4 unidades como se vê à fl. 37 do livro Registro de Inventário. O valor a ser deduzido da base de cálculo é de R\$685,80;
- h) no item fogão vedete 6 bocas MI AL LF ES - consignou o estoque inicial de 1996 como sendo zero, quando o correto é 2 unidades como se vê à fl. 37 do livro Registro de Inventário. O valor a ser deduzido da base de cálculo é de R\$367,92;
- i) no item forno industrial – deixou de considerar 4 unidades da nota fiscal de entrada nº 104.074, zerando a operação do exercício. O valor a ser deduzido da base de cálculo é de R\$511,28;
- j) no item liquidificador LS - consignou o estoque inicial de 1996 como sendo zero, quando o correto é 54 unidades como se vê à fl. 40 do livro Registro de Inventário. O valor a ser deduzido da base de cálculo é de R\$901,88;
- k) no item ventilador 30cm - consignou o estoque inicial de 1996 como sendo 83 unidades, quando o correto é 95 unidades, como se vê à fl. 39 do livro Registro de Inventário. A autuante considerou a nota fiscal DI 000206 como ventilador de 30cm e se trata de liquidificador, ainda na nota fiscal nº 000155 como ventilador 30cm e se trata de ventilador de 40cm, zerando a operação do exercício O valor a ser deduzido da base de cálculo é de R\$342.16;
- l) no item guarda roupa 8 portas sucupira - consignou o estoque inicial de 1996 como sendo zero, quando o correto é 18 unidades como se vê à fl. 42 do livro Registro de Inventário. Também considerou entradas com notas de 28 unidade e só constam 20 unidades, pois a

nota fiscal nº 0134 é de guarda roupa duplex. O valor a ser deduzido da base de cálculo é de R\$510,00.

Da infração 2:

- a) no item cama de casal telasul – não foram relacionadas as notas fiscais nºs 003743 e 003632, referente a duas (2) unidades de saída;
- b) no item bicicletas BMX superstar – não foram relacionadas as notas fiscais nºs 003401 e 005302, referente a duas (2) unidades de saída;
- c) no item berço CJ 3 gavetas DD – não foram relacionadas as notas fiscais nºs 003589 e 003596;
- d) no item colchão glamour D 33 – considerou o Estoque Inicial de 3 unidades, quando o inventariado é de apenas 1 (uma) unidade;
- e) no item carrinho piccolino WS – considerou o Estoque Inicial de 16 unidades, quando o inventariado é de 13 unidades;
- f) no item ferro automático modelo D – considerou o Estoque Final “0” (zero) e na realidade o estoque é de 130 unidades, ficando reduzida a diferença apresentada de 142 unidades para 12 unidades;
- g) no item fogão prince II GE 127 – considerou o Estoque Final de 3 unidades, quando o inventariado é de 7 unidades, ficando uma diferença de 1 (uma) unidade;
- h) no item fogão industrial – que foi informado um total de notas fiscais de entradas de 9 unidades quando o correto é de 6 unidades. Foi considerado pelo autuante a aquisição de 5 unidades do produto indicado na nota fiscal nº 22714 e, na verdade são 2 unidades;
- i) no item liquidificador modelo S – o total das quantidades de saídas são 69 unidades. Não foram consideradas as 3 unidades indicadas nas notas fiscais nº 00714, 00779 e 5570;
- j) no item liquidificador modelo LS – considerou a nota fiscal 003797 como sendo saída de liquidificador LS e se trata de liquidificador LB da Britânia. Também indicou erroneamente as quantidades indicadas na nota fiscal nº 005964 como 2 unidades quando se refere a 20 unidades;
- k) no item liquidificador LB – a nota fiscal nº 003707 lançada indevidamente, já esclarecido no item “j”;
- l) no item liquidificador E – considerou a nota fiscal nº 134.474 como 34 um inidades e se trata de 24 unidades. A nota fiscal nº 00782 como liquidificador E e o modelo é S, reduzindo as saídas com notas fiscais para 55 unidades, ficando uma diferença a menor de 10 unidades;
- m) no item nova batedeira cirna super – indicou um Estoque inicial de 13 unidades e estão escriturados 7 unidades;;
- n) no item vídeo cassette VCX 470 – não considerou a nota fiscal nº 005968;
- o) no item fogão Mille 4 bocas ME – considerou a nota fiscal de entrada nº 313525, no entanto o modelo não é o mesmo. Não incluiu as notas fiscais nºs 003984 e 003943 de saída. Restando uma diferença de 2 unidades;
- p) no item fogão vedette 4 bocas MI VF – considerou Estoque Inicial de 11 unidades e se trata de apenas uma (1) unidade;

Conclui dizendo que somando-se a base de cálculo dos produtos, para o exercício de 1996, infração 1 de R\$7.447,95 cujo ICMS é de R\$1.266,16, e para o exercício de 1997, infração 2 de R\$4.394,30 cujo ICMS é de R\$747,04. Reconhece como débito o valor total de R\$2.013,20 e requer que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Consta anexado às fls. 162 a 213, cópias xerográficas de notas fiscais.

A autuante, às fls. 215 a 217, informa que em relação a infração 1, para os itens bicicleta brisa aro 20 – bicicleta barra circular FI – fogão diplomata 6 bocas MI AL TG LF ES – fogão prince 95 127 – fogão gol super 6 bocas MI LF - fogão vedete 6 bocas MI LF ES - forno industrial – liquidificador LS – guarda roupa sucupira 8 portas, o contribuinte tem razão e que tais alterações já foram levadas em consideração no novo levantamento.

Já quanto aos itens abaixo, observa o seguinte:

No item fogão vedete 4 bocas MI AL VF, que o estoque não é zero e nem 2, e sim, 5 unidades; nos itens fogão vedete 4 bocas MI VR e fogão vedete 4 bocas MI AL LF ES, que os modelos encontrados no estoque inicial à fl. 37 do RI não são os mesmos do utilizado na apuração; no item ventilador 30cm, diz que manteve o mesmo valor , já que as 12 unidades reclamadas pelo autuado se referem a outro modelo de liquidificador 8V 1048P, no entanto, no que se refere as notas fiscais nºs 206 e 155, estas procede a defesa do contribuinte e já foram levadas em consideração no novo levantamento.

Informa que após as alterações feitas verificou-se omissão de saída de mercadorias tributáveis e que o novo valor do débito apurado para a infração 1, é de R\$2.034,79.

Quanto a infração 2, informa que para os itens cama de casal telasul – bicicleta aro 20 BMX superstar – berço conj gavetas DD – carrinho piccolino WS - tais produtos se referem a modelos diversos. Já em relação aos itens colchão glamour 128x14 – ferro automático modelo D – fogão prince GE 127 – forno industrial – liquidificador modelo S – liquidificador modelo LS - liquidificador LB - liquidificador modelo E – vídeo cassete VCX 470 – Fogão Mille 4 bocas ME, o autuado tem razão, houveram realmente os erros apontados. No entanto, em relação ao item fogão vedete 4 bocas MI VF, o estoque inicial não é 11 e nem 1, e sim, 4 unidades, já levados em consideração no novo levantamento e o item nova batedeira cirna super a quantidade apontada pelo impugnante refere-se ao estoque final.

Diz que após as alterações feitas verificou-se omissão pela presunção de saída de mercadorias tributáveis anteriormente, cujo novo valor do débito apurado para a infração 2, é de R\$1.587,78.

Anexa, às fls. 218 a 221, novo demonstrativo de estoque, totalizando o novo valor apurado em R\$3.622,57.

Tendo sido dada vistas ao autuado do resultado da informação fiscal, este às fls. 226 e 227, argumenta que no exercício de 1996 houve a opção pela cobrança de imposto quanto a omissão de saídas anteriores, e que após a defesa do contribuinte altera a base de cálculo para omissão de saída. No exercício de 1997, tomou-se por base a omissão de saída, quanto que após a defesa, mudou-se para omissão de saídas anteriores. Assim, entende ter havido inexistência de relação jurídico tributário ou obrigacional, restando ai uma ação anulatória de lançamento de imposto, já que, ao seu ver, ficou comprovada, pelo contribuinte, a base de cálculo do exercício de 1996, infração 1, no valor de R\$7.447,95, com imposto devido de R\$1.266,16 e, a base de cálculo do exercício de 1997, infração 2, no valor de R\$4.394,30, com imposto devido de R\$747,04. Reconhece como débito os valores acima e diz que se compromete a pagar após a superior decisão desta egrégia corte.

Esta Junta de Julgamento, encaminhou o processo em diligencia à INFRAZ Teixeira de Freitas, reabrindo o prazo de defesa do contribuinte (30 dias), tendo o impugnante se manifestado acolhendo o novo resultado apresentado pelo autuante, no valor de R\$3.622,57.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, vê-se que o Auto de Infração reclama imposto pelas seguintes razões:

- 1) no exercício de 1996 – realização de operações de saída de mercadorias tributáveis, efetuadas anteriormente, sem a emissão de documentos fiscais apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, tendo sido identificada, neste exercício tanto diferenças de entradas como de saídas, recaindo a tributação sobre a diferença de maior expressão monetária, no caso a diferença de entrada.
- 2) no exercício de 1997 - realização de operações de saída de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, tendo sido identificada, neste exercício tanto diferenças de entradas como de saídas, recaindo a tributação sobre a diferença de maior expressão monetária, no caso a diferença de saídas tributáveis.

O autuado ao apresentar sua impugnação comprovou ter havido equívocos por parte da autuante em alguns dos itens levantados, reconhecendo parcialmente o valor do débito apontado no Auto de Infração. A autuante, ao prestar sua informação, reconheceu em parte os equívocos apontados pelo defendant e, ao refazer o novo demonstrativo de débito identificou que nos exercícios de 1996 e 1997, na inicial foram identificadas divergências de quantidades que deram origem a diferenças de entradas e saídas de mercadorias nos mesmos períodos; tendo, com base no que dispõe a Portaria 445/98, exigido imposto correspondente a diferença que representou a maior expressão monetária, já que as disposições regulamentares, precisamente o § 1º do art. 60 do RICMS/97, assim estabelece. No entanto, na revisão procedida, levando-se em conta as comprovações do autuado, a situação em ambos os exercícios se inverteu, já que a maior expressão monetária passou a ser: para o exercício de 1996, o da omissão de saídas e, para o exercício de 1997, o da omissão de saída por presunção.

Nestas circunstâncias, não entendo que tenha havido inexistência de relação jurídico-tributário ou obrigacional, como quis argumentar o defendant, ao tomar conhecimento do novo levantamento, já que o roteiro desenvolvido foi o de AUDITORIA DE ESTOQUE, em exercícios fechados, onde se tomou como elementos a serem examinados os lançamentos das quantidades dos produtos levantados, constantes no livro Registro de Inventários dos estoques inicial e final, as quantidades dos produtos adquiridos por gêneros e espécies, apuradas através das notas fiscais de aquisição e, as quantidades que tiveram suas saídas mediante a emissão de notas fiscais. Também, o valor da base de cálculo foi observado na presente autuação e está em conformidade com o que dispõe o art. 60, II, “a” e “b”, do RICMS/96 e RICMS/97.

O fato de numa revisão fiscal haver sido identificado quantidades divergentes do apontado inicialmente e estas quantidades convergirem para mudança das diferenças de quantidades de saídas ou de quantidades de entradas apuradas inicialmente, não significa estar se tratando de relação jurídico-tributária diversa, pois o fato continua sendo o mesmo e este se encontra devidamente esclarecido nos autos, já que o imposto exigido além de ser cobrado levando em conta a diferença de maior expressão monetária, por se interpretar que a de menor valor monetário esteja contida na de maior valor, também não houve nenhuma mudança no fulcro da

autuação, que continua sendo a existência de omissão de saídas de mercadorias apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, em exercício fechado.

Considerando, também, que nestas situações o sujeito passivo teve o direito a reabertura do prazo de defesa (30 dias) para que pudesse examinar as diferenças apontadas nos itens que foram inicialmente indiretamente excluídas por serem de menor valor monetário e, que da revisão passaram a se constituir em maior expressão monetária. Assim, esta Junta de Julgamento, em sessão suplementar remeteu o processo em diligencia à Inspetoria de Teixeira de Freitas, para que o autuado fosse cientificado da reabertura do prazo de defesa, entregando-lhe no ato da intimação cópia da referida diligencia.

O sujeito passivo ao tomar ciência da reabertura do prazo de defesa e dos esclarecimentos quanto ao resultado do levantamento quantitativo dos estoques, se manifestou nos autos pelo acolhimento do valor do débito apurado no novo demonstrativo apresentado pelo autuante, às fls. 218 a 221, totalizando a quantia de R\$3.622,57.

Não havendo mais nenhuma pendência em relação ao resultado apurado através do levantamento quantitativo dos estoques concluo pela manutenção parcial do Auto de Infração para se exigir o imposto na quantia de R\$3.622,57.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276473.1205/00-8, lavrado contra **VENTURIM COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.622,57, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADORA